



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/02/2024. Publicação: 23/02/2024. Nº 035/2024.

ISSN 2764-8060

Afixe-se no quadro de avisos da sede da Promotoria de Justiça desta Comarca. Registre-se, publique-se e notifique-se. Caxias/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 08/02/2024 às 11:32 h (*)
FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA

[1] Acórdão 302/09 - Tribunal Pleno-TCE/PR, Processo nº 603831/07; PUBLICAÇÃO: ACÓRDÃO TC 368/2017 – PLENÁRIO, DOEL –TCEES 02.05.2017, Ed nº 880: PREJULGADO nº 013, DOEL - TCEES 03.05.17.

[2] Ofício nº 030/2021-GP-FAMEM, de 06/04/2021

PAÇO DO LUMIAR

PORTARIA-1ªPJPLU - 22024

Código de validação: 0A68D96F37

A Doutora Gabriela Brandão da Costa Tavernard, Promotora de Justiça, titular da 1ª Promotoria de Justiça do Termo Judiciário de Paço do Lumiar, no uso de suas atribuições legais, fundamentada nas disposições contidas no art. 25, IV da lei nº 8625/93 e art. 26, V da Lei Complementar Estadual 13/91.

CONSIDERANDO representação ofertada por Daniel Alves Reis da Silva dando conta de eventual irregularidade na contratação das empresas Excelência Assessoria Contábil Ltda e J. L. S. Silva pela Câmara Municipal de Paço do Lumiar;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto no artigo 129, inciso III da Carta Magna;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 37, da Constituição da República deve a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO as disposições constantes das Resoluções nºs 23 e 63 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), da Resolução nº 22/2014 do CPMP e do Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP;

Resolve converter a Notícia de Fato nº 2714-507/2023 em INQUÉRITO CIVIL para apuração dos fatos, promovendo diligências, para posterior propositura de ação judicial competente ou arquivamento dos autos, nomeando como secretários os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça.

Autue-se. Publique-se. Registre-se.

Paço do Lumiar – MA, 20 de fevereiro de 2024.

assinado eletronicamente em 20/02/2024 às 14:13 h (*)
GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-1ªPJPLU - 22024

Código de validação: EDF43B1D98

RECOMENDAÇÃO N.º 022024

A Sua Excelência a Senhora
Maria Paula Azevedo Desterro
Prefeita do Município de Paço do Lumiar-MA
A Sua Senhoria a Senhora
Gleyciane Pessoa Ribeiro
Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar
A Sua Senhoria a Senhora
Erilúcia da Conceição Pessoa
Gestora Adjunta da UEB Maria de Lourdes Carvalho Silva
Ref. Procedimento Administrativo nº 004692-509/2023



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/02/2024. Publicação: 23/02/2024. N° 035/2024.

ISSN 2764-8060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAÇO DO LUMIAR, ao final assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, pelo art. 6.º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, e

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; artigo 25, IV, “a”, da Lei n.º 8.625/93, e do art. 26, V, “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91;

Considerando que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV da Lei Complementar Estadual n.º 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

Considerando a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do art. 129, III, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 7.347/85;

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

Considerando que, nos termos da Súmula Vinculante n.º 13 do STF – Supremo Tribunal Federal: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”, caracterizando, pois, improbidade administrativa;

Considerando que a afinidade familiar de membros de Poder (Juízes, membros do Ministério Público, Secretários, Governadores, Vice-Governadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos, Deputados, Vereadores e membros de Tribunais ou Conselhos de Contas) e de servidores da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento com pessoas que exercem cargo de comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, é incompatível com o conjunto de normas éticas abraçadas pela sociedade brasileira, que estão albergadas pelo Princípio Constitucional da MORALIDADE ADMINISTRATIVA, sendo a sua prática — comumente denominada NEPOTISMO — repudiada, por decorrência lógica, pela Constituição de 1988;

Considerando que a prática reiterada de tais atos de privilégio, relegando critérios técnicos a segundo plano, em prol do preenchimento de funções públicas de alta relevância, através da avaliação de vínculos genéticos ou afetivos, traz necessariamente ofensa à EFICIÊNCIA no serviço público, valor igualmente protegido pela Lei Fundamental;

Considerando que, além da força normativa dos princípios constitucionais, temos a vedação de nepotismo em diversos outros diplomas normativos, a exemplo do Estatuto dos Servidores da União (Lei 8.112/90), do Decreto Federal 7.203/2010, das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (Resolução n.º 7 (18/10/2005), alterada pelas Resoluções n.º 9 (06/12/2005) e n.º 21 (29/08/2006) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), através das Resoluções de n.º 1 (04/11/2005), n.º 7 (14/04/2006) e n.º 21 (19/06/2007);

Considerando que tal prática viola disposição constitucional, além de configurar ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, nos termos do 11, XI, da Lei n.º 8.429/92, alterado pela Lei n.º 14.320, de 25 de outubro de 2021;

Considerando que através da Portaria n.º 1481, de 02 de maio de 2023, a Sra. Gleyciane Pessoa Ribeiro foi nomeada para exercer o cargo em comissão de Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar;

Considerando que através da Portaria n.º 466, de 04 de janeiro de 2023, a Sra. Eirilúcia da Conceição Pessoa foi nomeada para exercer o cargo de Diretor Adjunto da UEB Maria de Lourdes de Carvalho Silva, vinculado à Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar;

Considerando que a Sra. Gleyciane Pessoa Ribeiro, Secretária Municipal de Educação de Paço do Lumiar, é filha da Sra. Eirilúcia da Conceição Pessoa, Gestora Adjunta da UEB Maria de Lourdes de Carvalho Silva;

Considerando que, no presente caso, além da relação de parentesco entre as Sras. Gleyciane Pessoa Ribeiro e Eirilúcia da Conceição Pessoa, há evidente relação de subordinação, na medida em que a primeira é Secretária Municipal de Educação;

Considerando julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

EMENTA Agravo regimental em reclamação. Súmula Vinculante n.º 13. Ausência de configuração objetiva de nepotismo. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A Súmula Vinculante n.º 13, como fundamento para a instauração da competência da Suprema Corte em sede reclamatória, deve ser interpretada restritivamente, de forma a não subverter a natureza estrita da competência originária do STF. 2. Ao editar a Súmula Vinculante n.º 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: i) nomeação de cônjuge ou companheiro da autoridade nomeante para cargo em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco, até o terceiro grau, entre a pessoa nomeada para cargo em comissão ou função comissionada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco, até o terceiro grau, entre a pessoa nomeada para cargo em comissão ou função comissionada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada; iv) relação de parentesco, até o terceiro grau, entre a pessoa nomeada para cargo em comissão ou função comissionada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante; e v) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão, função comissionada ou cargo político. 3. A desconstituição de ato de nomeação para o cargo de conselheiro de tribunal de contas estadual com fundamento na vedação da prática de nepotismo deve ser tomada no

15



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/02/2024. Publicação: 23/02/2024. N° 035/2024.

ISSN 2764-8060

caso concreto perante autoridade competente para proceder à análise das circunstâncias fáticas pertinentes, com a instauração do devido processo legal e a observância dos postulados da ampla defesa e do contraditório, o que é inviável na via da reclamatória, sob pena de se subverter a natureza estrita da competência originária do STF ' a qual está fixada, em numerus clausus, no rol do art. 102, inciso I, da Constituição Federal (vide Pet n° 1.738/MG-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 1º/9/99), exigindo-se, para o conhecimento da reclamação, a aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo do paradigma. 4. O meio utilizado tem o demérito de provocar o exame per saltum de questão a ser desenvolvida pelos meios ordinários e respectivos graus. 5. Agravo regimental não provido. (STF - Rcl: 60804 PA, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 18/10/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-11-2023 PUBLIC 09-11-2023).

RESOLVE RECOMENDAR:

1. À Sra. Maria Paula Azevedo Desterro, Prefeita do Município de Paço do Lumiar, que adote as medidas pertinentes com o fito de cessar a prática de nepotismo citada, procedendo-se, no prazo de 30 (trinta) dias, à devida EXONERAÇÃO;
2. Às Sras. Gleyciane Pessoa Ribeiro e Eirilúcia da Conceição Pessoa que, no prazo de 30 (trinta) dias, adotem as medidas cabíveis a fim de cessar a prática de nepotismo citada.

Fixa-se o prazo de dez dias úteis, após o término do prazo acima referido, para a remessa a esta Promotoria de Justiça, via e-mail institucional (1pjlumiar@mpma.mp.br), de cópia dos atos de exoneração e rescisão contratual correspondentes.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível.

Publique-se esta Recomendação no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no diário eletrônico do MPMA. Paço do Lumiar, 20 de fevereiro de 2024.

assinado eletronicamente em 20/02/2024 às 08:27 h (*)
GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD
PROMOTORA DE JUSTIÇA

PEDREIRAS

PORTARIA-5ªPJPED - 12024

Código de validação: D5151F6D56

Referência: Procedimento Administrativo n° 000727-278/2023

O Ministério Público Estadual, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, na forma do dispõe o art. 129, III, da CF, art. 98, inciso III, CE, art. 26, I, da Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e da Lei Complementar n° 13, de 25 de outubro de 1991, art. 27, e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, e art. 1º, da Resolução n.º 23/2007 – CNMP, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes e,

Considerando as atribuições do Ministério Público com respeito à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF);

Considerando o poder constitucional conferido ao Ministério Público de expedir notificações e requisições para instruir procedimentos administrativos de sua competência;

Considerando a necessidade de cumprimento de diligências para resolutividade dos fatos noticiados no procedimento n° 000727-278/2023, com fulcro no art. 8º, inciso IV, da Resolução n° 174/2017, do CNMP.

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato n° 000727-278/2023 no Procedimento Administrativo (scrito sensu) n° 000727-278/2023 objetivando o acompanhamento e realização de diligências para verificar de modo mais cuidadoso o fato, determinando desde já, que sejam adotadas as seguintes providências:

Nomeia-se a senhora Márcia Adriana Cardoso Gomes, matrícula n° 1075866, servidora cedida lotada nesta Promotoria de Justiça de Meio Ambiente (5ª PJP), para secretariar os trabalhos;

Encaminhe-se cópia da presente Portaria para a Biblioteca do Ministério Público do Maranhão (diarioeletronico@mpma.mp.br), para fins de publicação;

Autue-se, registrando em relatório de Procedimentos Administrativos, e publique-se no mural desta Promotoria de Justiça.

assinado eletronicamente em 21/02/2024 às 18:48 h (*)
GABRIEL SODRÉ GONÇALVES
PROMOTOR DE JUSTIÇA